



PROCESSO : 36.673-0/2017
ASSUNTO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE
UNIDADES : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO
RPPS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ
RPPS DO MUNICÍPIO DE MARCELÂNDIA
RPPS DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA
RPPS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
RESPONSÁVEIS : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES – EX PREFEITO
EROALDO DE OLIVEIRA- EX-DIRETOR EXECUTIVO
RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS – EX-DIRETOR
EXECUTIVO
MARLI TERESINHA TEIXEIRA – DIRETORA EXECUTIVA
AGUINA MACHADO DE MORAIS – EX-DIRETORA EXECUTIVA
ANGÉLICA SCATOLA- DIRETORA EXECUTIVA
ROBERTO BUSCIOLI GRUNOV – EX-GESTOR
CLEIDE DE LIMA SILVA - GESTORA
RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 5.155/2018

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO, RPPS DE CUIABÁ, RPPS DE MARCELÂNDIA, RPPS DE PARANAÍTA E RPPS DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO. PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS A PESSOAS FALECIDAS. DANO AO ERÁRIO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS, JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE, CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO, RECOMENDAÇÕES E REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **auditoria de conformidade** para a verificação de possível pagamento indevido de aposentadorias e/ou benefícios a pessoas



falecidas, constantes nas folhas de pagamento de inativos e pensionistas dos RPPS, selecionados conforme Relatório de Visão Geral do Objeto, identificando-se dano ao erário por ausência de implementação de controles efetivos ou de ações fraudulentas.

2. Após a conclusão dos trabalhos preliminares, a Secex elaborou relatório técnico de auditoria, em que apresentou quadro resumo (Doc. nº 77090/2018, fls. 18 e 19), com (7) sete achados verificados e os devidos responsáveis.

3. Citados, foi declarada a revelia da Sra. Aguina Machado de Moraes e do Sr. José Roberto de Oliveira Rodrigues (Doc. nº 168056/2018), apresentando os demais justificativas (Docs. nºs 81578/2018, 83716/2018, 158392/2018 e 79698/2018) que foram analisadas pela equipe técnica e consignadas no relatório técnico de defesa (Doc. nº 232538/2018), em que se concluiu o seguinte:

9.1 Achado nº 1. [A1.1] PREFEITURA DE PORTO ESPERIDIÃO - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de ativos da Prefeitura - SR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES

I. Que seja aplicada penalidade ao responsável, Sr. José Roberto de Oliveira Rodrigues, com fulcro no artigo 75, incisos II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015;

II. Que seja determinado ao responsável, Sr. José Roberto de Oliveira Rodrigues, o ressarcimento à Prefeitura de Porto Esperidião, com fundamento no artigo 70, II da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, do valor de R\$ 7.227,75 (sete mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), a ser atualizado a partir das datas constantes na tabela abaixo, devido a pagamentos indevidos supostamente feito ao de cujus sr. JOSÉ CARLOS RODRIGUES, mas que foram feitos a terceiro não identificado, por 05 (cinco) meses após o falecimento do Sr. José.

III. Que seja determinado à atual gestão da prefeitura de Porto Esperidião a implementação de rotinas e procedimentos visando a otimização de controle na folha de pagamento, a fim de evitar pagamentos de salários a pessoas falecidas.

9.2 Achado nº 2. [A1.2] RPPS DE MARCELÂNDIA - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - SR. JOSÉ LOCI RODRIGUES DA SILVA

I. Pelo saneamento do apontamento;



II. Que seja recomendado à atual Gestão do RPPS a correção da informação constante na Folha de Pagamento de Aposentados de dez./2016, encaminhada pelo RPPS a este Tribunal de Contas para a realização desta auditoria, visto que lá constou a inconformidade que culminou no achado de auditoria, a fim de que o mesmo erro não se repita nos próximos exercícios.

9.3 Achado nº 3. [A1.3] RPPS DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - SRA. ANNA RIBEIRO THIEME

I. Que seja aplicada penalidade aos responsáveis, Sr. Roberto Buscioli Grunov e à Sra. Cleide de Lima Silva, com fulcro no artigo 75, incisos II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015;

II. Que seja determinado ao responsável, Sr. Roberto Buscioli Grunov, o ressarcimento ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José do Rio Claro, com fundamento no artigo 70, II da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, do valor de R\$ 8.800,00 (oito mil, oitocentos reais), a ser atualizado a partir das datas constantes na figura abaixo, devido a pagamentos indevidos supostamente feitos ao de cujus Anna Ribeiro Thieme, mas que foram feitos para terceiro não identificado, por 10 (dez) meses após falecimento da Sra. Anna.

III. Que seja determinado à responsável, Sra. Cleide de Lima Silva, o ressarcimento ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José do Rio Claro, com fundamento no artigo 70, II da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, do valor de R\$ 6.559,00 (seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais), a ser atualizado a partir das datas constantes na figura abaixo, devido a pagamentos indevidos supostamente feitos ao de cujus Anna Ribeiro Thieme, mas que foram feitos para terceiro não identificado, por 7 (sete) meses após falecimento da Sra. Anna.

IV. Que seja determinado à atual gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José do Rio Claro a implementação de rotinas e procedimentos visando a otimização de controle na folha de pagamento, a fim de evitar pagamentos de benefícios a pessoas falecidas.

9.4 Achado nº 4. [A1.4] RPPS DE PARANAÍTA - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - SR. ARMINDO BARBOSA

I. Que seja aplicada penalidade aos responsáveis, Sra. Aguina Machado de Moraes e à Sra. Angélica Scatola Pedroso, com fulcro no artigo 75, incisos II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015;

II. Que seja determinado ao responsável, Sra. Aguina Machado de Moraes, o ressarcimento ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta, com fundamento no artigo 70, II da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, do valor de R\$ 880,00 (, oitocentos reais), a ser atualizado a partir das data constantes na



tabela abaixo, devido a pagamentos indevidos supostamente feito ao de cujus Armindo Barbosa, mas que foram feitos a terceiro não identificado, por 1 (um) mês após falecimento do Sr. Armindo

III. Que seja determinado à responsável, Sra. Angélica Scatola Pedroso, o ressarcimento ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta, com fundamento no artigo 70, II da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, do valor de R\$ 16.968,00 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e oito reais), a ser atualizado a partir das datas constantes na figura abaixo, devido a pagamentos indevidos supostamente feito ao de cujus Armindo Barbosa, mas que foram feitos a terceiro não identificado, por 7 (sete) meses após falecimento do Sr. Armindo

IV. Que seja determinado à atual gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta a implementação de rotinas e procedimentos visando a otimização de controle na folha de pagamento, a fim de evitar pagamentos de benefícios a pessoas falecidas.

9.5 Achado nº 5. [A1.5] RPPS DE CUIABÁ - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - SR. ADEMIR MARTINS COTO

I. Que seja aplicada penalidade ao responsável, Sr. Eroaldo de Oliveira, com fulcro no artigo 75, incisos II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015;

II. Que seja determinado ao responsável, Sr. Eroaldo de Oliveira, o ressarcimento ao CUIABÁ-PREV, com fundamento no artigo 70, II da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a ser atualizado a partir janeiro de 2017, devido a pagamento indevido supostamente feito ao de cujus Sr. Ademir Martins Coto, mas que foi feito a terceiro não identificado, por 01 (um) meses após o falecimento do Sr. Ademir.

III. Que seja determinado à atual gestão do CUIABÁ-PREV a implementação de rotinas e procedimentos visando a otimização de controle na folha de pagamento, a fim de evitar pagamentos de benefícios a pessoas falecidas.

9.6 Achado nº 6. [A1.6] RPPS DE CUIABÁ - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - SR. ÊNIO DA SILVA TAQUES

I. Que seja aplicada penalidade ao responsável, Sr. Eroaldo de Oliveira, com fulcro no artigo 75, incisos II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015;

II. Que seja determinado ao responsável, Sr. Eroaldo de Oliveira, o ressarcimento ao CUIABÁ-PREV, com fundamento no artigo 70, II da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, do valor de R\$ 2.218,46 (dois duzentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos), a ser atualizado a partir dos meses indicados na tabela abaixo, devido a pagamento indevido supostamente feito ao de cujus Sr. Ênio da Silva Taques,



mas que foi feito a terceiro não identificado, por 02 (dois) meses após o falecimento do Sr. Ênio.

9.7 Achado nº 7. [A1.7] RPPS DE CUIABÁ - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - SR. ELCIO ANTÔNIO VAZ

I. Que seja aplicada penalidade aos responsáveis, Sr. Eroaldo de Oliveira e Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias, com fulcro no artigo 75, incisos II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015;

II. Que seja determinado ao responsável, Sr. Eroaldo de Oliveira, o ressarcimento ao CUIABÁ-PREV, com fundamento no artigo 70, II da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, do valor de R\$ 6.002,08 (seis mil e dois reais e oito centavos), a ser atualizado a partir dos meses indicados na tabela abaixo, devido a pagamento indevido supostamente feito ao de cujus Sr. Elcio Antônio Vaz (falecido em ago./2016), mas que foi feito a terceiro não identificado, por 04 (quatro) meses após o falecimento do Sr. Elcio (set./2016 a dez./2016).

III. Que seja determinado ao responsável, Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias, o ressarcimento ao CUIABÁ-PREV, com fundamento no artigo 70, II da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, do valor de R\$ 8.777,72 (oito mil setecentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), a ser atualizado a partir dos meses indicados na tabela abaixo, devido a pagamento indevido supostamente feito ao de cujus Sr. Elcio Antônio Vaz (falecido em ago./2016), mas que foi feito a terceiro não identificado, por 06 (seis) meses após o falecimento do Sr. Elcio (jan./2017 a jun./2017).

4. Vieram os autos para análise e parecer.
5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.



7. Com fulcro na Resolução Normativa nº 13/2016, a auditoria de conformidade tem por objetivo o exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE-MT, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

8. Ao considerar o disposto na Resolução Normativa nº 15/2016-TCE/MT, expediu-se a Ordem de Serviço nº 3/2017, que designou equipe técnica para verificar o possível pagamento indevido de aposentadoria e/ou benefícios a pessoas falecidas, constantes nas folhas de pagamento de inativos e pensionistas dos RPPS, selecionados conforme Relatório de Visão Geral do Objeto e identificar o dano ao erário, seja por ausência de implementação de controles efetivos ou de ações fraudulentas.

9. Para o alcance dos objetivos e comprovação das questões de auditoria definidas no planejamento, a equipe de auditoria utilizou-se da seguinte metodologia: análise documental; cruzamento de dados; aplicação de questionário aos gestores e servidores efetivos dos RPPS e exame de escrituração – a técnica de auditoria utilizada para atestar a veracidade das informações ou registros.

10. O relatório técnico de auditoria apresentou o volume de recursos correspondente ao somatório das folhas de pagamento dos RPPS, em dez/2016, com ocorrências de indícios de pagamentos a pessoas falecidas, sendo de R\$ 17.223.684,90 (Doc. nº 77090/2018, fls. 6).

11. Nesta manifestação ministerial, as irregularidades serão analisadas acompanhando a sistemática da equipe técnica em seu relatório de auditoria, adiante expostas.

2.1. [A1.1] PREFEITURA DE PORTO ESPERIDIÃO - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de ativos da Prefeitura - SR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES

12. De antemão, cabe destacar o exaustivo e criterioso trabalho desenvolvido pela equipe de auditoria deste Tribunal de Contas, ao identificar o



dano ao erário, individualizar a responsabilidade, aferir tanto a conduta do envolvido, quanto o nexo causal e os resultados do dano ao erário causado.

13. De acordo com o processo nº 278351/2013, constatou-se que o servidor José Carlos Rodrigues faleceu no dia 18/07/2013, deixando como pensionista a Sra. Marina Santiago Rodrigues.

14. Apurou-se, no sistema Aplic, conforme a folha de pagamento da Prefeitura, que foi realizado o pagamento ao servidor falecido por cinco meses, ou seja, agosto a dezembro de 2013, após o seu óbito, totalizando um montante de R\$ 7.227,75 pagos indevidamente.

15. O responsável não apresentou manifestação, tendo a sua revelia sido declarada na decisão singular nº 789/JJM/2018 (Doc. 169434/2018).

16. A equipe técnica, então, manteve a irregularidade em todos os seus termos.

17. Este MPC coaduna do entendimento. O gestor tem o dever de controlar a ocorrência de óbitos dos seus servidores municipais, fazendo-se cessar os pagamentos tão logo estes ocorram.

18. Referida conduta configura ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, segundo estabelece o art. 10, XII, da Lei nº 8.429/92: “permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente”.

19. Pois bem. Segundo o art. 149-A do RI-TCE/MT, verificado dano ao erário ou fatos irregulares insanáveis que possam configurar improbidade administrativa, será determinada a instauração ou conversão do processo em Tomada de Contas.

20. Sendo assim, este Ministério Público de Contas, **manifesta-se pela conversão deste processo em Tomada de Contas ordinária para apuração de eventual dano ao erário, julgando-se irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião pelo pagamento de salário a servidor já falecido, bem como seja determinando que o Sr. José Roberto de Oliveira Rodrigues**



restitua à Prefeitura de Porto Esperidião o valor de R\$ 7.227,75 (sete mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizados, aplicando-se multa proporcional ao dano ao responsável, com fulcro no art. 75, II e III da LC 269/2007 c/c o artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016.

21. No mais, que seja recomendado à atual gestão da Prefeitura de Porto Esperidião que implemente rotinas e procedimentos visando a otimização de controle na folha de pagamento, a fim de evitar pagamentos de salários a pessoas falecidas.

2.2. [A1.2] RPPS DE MARCELÂNDIA - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - SR. JOSÉ LOCI RODRIGUES DA SILVA

22. Apurou-se que de acordo com a Portaria Prev. nº 045/2016, o servidor inativo José Loci Rodrigues da Silva faleceu em 23/05/2016, tendo os pagamentos efetuados pelo RPPS cessados tão logo ocorrido o óbito, porém, na folha de pagamento de aposentados encaminhada pelo RPPS de dezembro de 2016, constou o registro de pagamento em nome do “de cujus”, ou seja, sete meses após o seu falecimento, totalizando o valor de R\$ 6.160,00 pagos indevidamente.

23. Em sua defesa, a Sra. Marli Teresinha Teixeira (Doc. nº 81578/2018), alegou que não houve pagamento ao Sr. José Loci Rodrigues da Silva, após o seu falecimento, juntando documentos comprovando o alegado, razão pela qual, a Secex sanou a irregularidade.

24. Segundo consta no doc. 81578/2018, fls. 7 a 19, o Sr. José Loci foi beneficiário do PREVILÂNDIA no período de 09/2011 a 05/2016. Demais disso, às fls. 20 a 46 consta o mês de maio de 2016 como o último valor pago ao falecido como aposentado compulsório.

25. Por todo o exposto, este órgão de contas, em consonância com a Secex, **opina pelo saneamento da irregularidade.**



2.3 [A1.3] RPPS DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - SRA. ANNA RIBEIRO THIEME

26. Verificou-se, em consulta ao processo nº 147435/2011, que a Sra. Anna Ribeiro Thieme era pensionista do servidor inativo falecido Sr. Francisco Thieme.

27. Com base nos dados do SISOBI, apurou-se que a Sra. Anna Ribeiro faleceu no dia 11/03/2016, tendo sido realizado dezessete pagamentos (abril de 2016 a julho de 2017) à pensionista, perfazendo o montante de R\$ 15.359,00 pagos irregularmente.

28. Os responsáveis, em suas defesas (Doc. nº 83716/2018), alegaram que o controle de falecimentos de beneficiários do instituto sempre foi motivo de preocupação, pois o controle se dava através de informações dos familiares. Afirmaram, que no presente caso, nem a conta bancária da pensionista falecida foi bloqueada, o que era regra quando do falecimento de alguém.

29. Disseram que a acompanhante da beneficiária falecida era funcionária do município, razão pela qual, teriam solicitado à Prefeitura Municipal que descontasse em folha os valores pagos erroneamente, instaurando-se sindicância para apurar que houve o saque. Porém, o banco não quis fornecer as informações, razão pela qual, o processo foi encaminhado para a autoridade policial.

30. A equipe de auditoria manteve a irregularidade. A defesa confirmou que o controle dos beneficiários falecidos é falha, além de reconhecer os pagamentos irregulares, não conseguindo provar a má-fé dos familiares da falecida em sindicância.

31. O Ministério Público de Contas concorda com a Secex. Os responsáveis possuem o dever legal de controlar os seus beneficiários, cessando de imediato o pagando com o falecimento dos aposentados e pensionistas vinculados à folha de pagamento do RPPS.



32. Referida conduta configura ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, segundo estabelece o art. 10, XII, da Lei nº 8.429/92: “permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente”.

33. Demais disso, o art. 9º, inc. IV, alínea c, da Lei Municipal nº 963/2013, estabelece a perda da qualidade de dependente pelo seu falecimento, o que, conseqüentemente, obriga a suspensão de pagamentos em seu favor.

34. Contudo, segundo consta no art. 149-A do RI-TCE/MT, verificado dano ao erário ou fatos irregulares insanáveis que possam configurar improbidade administrativa, será determinada a instauração ou conversão do processo em Tomada de Contas.

35. Sendo assim, este Ministério Público de Contas, **manifesta-se pela conversão do presente processo em Tomada de Contas Ordinária para apurar eventual dano ao erário, julgando-se irregulares as contas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José do Rio Claro pelo pagamento de benefício previdenciário a pessoa falecida, determinando-se que o Sr. Roberto Buscioli Grunov restitua ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José do Rio Claro, o valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) e a Sra. Cleide de Lima Silva, o valor de R\$ 6.559,00 (seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais), devidamente atualizados, além de aplicar multa proporcional ao dano aos responsáveis, com fulcro no art. 75, II e III da LC 269/2007 c/c o artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016.**

36. **No mais, que seja recomendada à atual gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José do Rio Claro que implemente rotinas e procedimentos visando a otimização de controle na folha de pagamento, a fim de evitar pagamentos de salários a pessoas falecidas.**

2.4 [A1.4] RPPS DE PARANAÍTA - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - SR. ARMINDO BARBOSA

37. Apurou-se, através do SISOBI, que o Sr. Armindo Barbosa faleceu no dia 20/11/2016. Contudo, de acordo com a folha de pagamento registrado no



sistema Aplic do RPPS, nos anos de 2016 e 2017, foram realizados treze pagamentos após o seu falecimento, perfazendo o valor de R\$ 12.124,00 pagos irregularmente.

38. A Sra. Angélica Scatola Pedroso (Doc. nº 158392/2018), alegou que realizou sindicância para apurar quem foi o culpado pelo ilícito para tomar as medidas judiciais cabíveis para o ressarcimento ao erário.

39. Já a Sra. Aguina Machado de Moraes (Doc. nº 175311/2018), em preliminar, informou que protocolou a defesa nos autos em 16/08/2016 em nome do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Paranaíta, desconhecendo que deveria protocolar a manifestação em nome próprio, requerendo a não decretação de sua revelia.

40. No mais, alegou que efetivou Boletim de Ocorrência para apurar a irregularidade.

41. A Secex, primeiramente, ressaltou que não vê óbice em considerar a manifestação do Doc. nº 158392/2018 para a Sra. Aguina Machado de Moraes. Contudo, que as manifestações das responsáveis não as isentam da responsabilidade pelo pagamento de benefício a terceiro não identificado, mantendo-se a irregularidade. No mais, as responsáveis trouxeram aos autos a informação de que os pagamentos continuaram sendo realizados até jun./2018, conforme se verifica às fls. 4 do doc. nº 158392/2018, de modo que o dano, na verdade, foi de R\$ 17.848,00 (superior ao valor de R\$ R\$ 12.124,00, indicado no Relatório Técnico).

42. O Ministério Público de Contas concorda com a equipe de auditoria. Primeiramente, manifesta-se pela aceitação do doc. nº 158392/2018 como sendo a defesa da Sra. Aguina Machado de Moraes, por entender que houve um mero erro formal da gestora.

43. No mais, conforme já discutido nas irregularidades acima, as responsáveis possuem o dever de o dever legal de controlar os seus



beneficiários, cessando de imediato o pagando com o falecimento dos aposentados e pensionistas vinculados à folha de pagamento do RPPS.

44. Referida conduta configura ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, segundo estabelece o art. 10, XII, da Lei nº 8.429/92: “permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente”.

45. Pois bem. Segundo consta no art. 149-A do RI-TCE/MT, verificado dano ao erário ou fatos irregulares insanáveis que possam configurar improbidade administrativa, será determinada a instauração ou conversão do processo em Tomada de Contas.

46. Sendo assim, este Ministério Público de Contas, **manifesta-se pela conversão do presente processo em Tomada de Contas Ordinária para apurar eventual dano ao erário, julgando-se irregulares as contas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta pelo pagamento de benefício previdenciário a pessoa falecida, determinando-se que a Sra. Aguina Machado de Moraes restitua ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta, o valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) e a Sra. Angélica Scatola Pedroso, o valor de R\$ 16.968,00 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e oito reais), devidamente atualizados, bem como seja aplicada multa proporcional ao dano às responsáveis, com fulcro no art. 75, II e III da LC 269/2007 c/c o artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.**

47. No mais, que seja recomendada à atual gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta que implemente rotinas e procedimentos visando a otimização de controle na folha de pagamento, a fim de evitar pagamentos de salários a pessoas falecidas.

2.5 [A1.5] RPPS DE CUIABÁ - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - SR. ADEMIR MARTINS COTO



48. Verificou-se que o Sr. Ademir Martins Coto é pensionista da servidora falecida Ivaneti Francisco Coto. Contudo, com base nos dados do SISOBI, descobriu-se que aquele faleceu na data de 16/11/2016 e, mesmo, assim, continuou recebendo os pagamentos em dezembro de 2016 e janeiro de 2017, totalizando o valor de R\$ 1.680,00 pagos irregularmente.

49. A defesa (Doc. nº 79698/2018) alegou que o segurado inativo/pensionista deveria comparecer no mês do respectivo aniversário ao CUIABÁ-PREV para fins de realizar a prova de vida, sendo que o não comparecimento implicava na suspensão automática do benefício. Demais disso, que todo mês é realizado um relatório mensal de conferência dos óbitos antes do fechamento da folha de pagamento. Porém, a informação do falecimento do servidor apareceu somente no relatório emitido no mês de janeiro de 2017, razão pela qual ocorreu o pagamento indevido em dezembro de 2017.

50. A equipe de auditoria sanou parcialmente a irregularidade. Ao verificar na folha analítica de benefícios permanentes de 12/2016 e 01/2017 (Doc. nº 221357/2018, fls. 318 a 531), verificou que no mês de janeiro não houve o pagamento do benefício ao falecido.

51. Este Ministério Público de Contas concorda com a Secex. Ao analisar os documentos anexos, verificou que somente em dezembro de 2017 ocorreu o pagamento irregular do benefício ao falecido.

52. A justificativa do responsável de que somente foi pago o benefício, pois o relatório mensal de óbitos não mencionou o fato na época do falecimento, não prospera. O gestor tem a responsabilidade legal de controlar os seus beneficiários, cessando de imediato o pagando com o falecimento dos aposentados e pensionistas vinculados à folha de pagamento do RPPS.

53. No mais, referida conduta configura ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, segundo estabelece o art. 10, XII, da Lei nº 8.429/92: “permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente”.



54. Demais disso, o art. 9º, IV, “c”, da Lei Complementar Municipal de Cuiabá nº 399/2015, determina que a perda da qualidade de dependente ocorrerá para os dependentes em geral, pelo falecimento.

55. Segundo consta no art. 149-A do RI-TCE/MT, verificado dano ao erário ou fatos irregulares insanáveis que possam configurar improbidade administrativa, será determinada a instauração ou conversão do processo em Tomada de Contas.

56. Sendo assim, este Ministério Público de Contas, **manifesta-se pela conversão do presente processo em Tomada de Contas Ordinária para apuração de eventual dano ao erário, julgando-se irregulares as contas do CUIABÁ-PREV pelo pagamento de benefício previdenciário a pessoa falecida, determinando-se que o Sr. Eroaldo de Oliveira restitua ao CUIABÁ-PREV o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), devidamente atualizados, bem como seja aplicada multa proporcional ao dano ao responsável, com fulcro no art. 75, II e III da LC 269/2007 c/c o artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.**

57. **Recomenda-se, ainda, à atual gestão do CUIABÁ-PREV que implemente rotinas e procedimentos visando a otimização de controle na folha de pagamento, a fim de evitar pagamentos de salários a pessoas falecidas.**

2.6. [A1.6] RPPS DE CUIABÁ - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - SR. ÊNIO DA SILVA TAQUES

58. Constatou-se no processo nº 300896/2017, a solicitação de pensão por morte em virtude do falecimento do Sr. Ênio da Silva Taques em 29/10/2016.

59. Com a confirmação do óbito do pensionista e consulta ao Portal Transparência do RPPS, verificou-se a realização de dois pagamentos de pensão por morte ao Sr. Ênio, após o seu óbito, totalizando a quantia de R\$ 2.834,64, pagos indevidamente.



60. A defesa (Doc. nº 79698/2018) alegou que o segurado inativo/pensionista deveria comparecer no mês do respectivo aniversário ao CUIABÁ-PREV para fins de realizar a prova de vida, sendo que o não comparecimento implicava na suspensão automática do benefício. Demais disso, que todo mês é realizado um relatório mensal de conferência dos óbitos antes do fechamento da folha de pagamento.

61. Informou que o Sr. Ênio da Silva Taques compareceu em janeiro de 2016 para realizar o recadastramento no mês do seu aniversário, porém, a informação do falecimento do servidor somente ocorreu no mês de janeiro.

62. A Secex sanou a irregularidade parcialmente, pois constatou que os pagamentos indevidos ocorreram somente nos meses de novembro e dezembro de 2016, conforme consulta verificada na folha analítica de benefício permanentes de 11/2016, 12/2016 e 01/2017 (Doc. nº 221357/2018, fls. 212 a 531).

63. Este Ministério Público de Contas concorda com a Secex. Ao analisar os documentos anexos, verificou que em janeiro de 2017 não ocorreu o pagamento irregular.

64. No mais, conforme já exposto na irregularidade acima, a justificativa do responsável de que somente foi pago o benefício, pois o relatório mensal de óbitos não mencionou o fato na época do falecimento, não prospera. O gestor tem a responsabilidade legal de controlar os seus beneficiários, cessando de imediato o pagando com o falecimento dos aposentados e pensionistas vinculados à folha de pagamento do RPPS.

65. Referida conduta configura ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, segundo estabelece o art. 10, XII, da Lei nº 8.429/92: “permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente”.

66. Demais disso, o art. 9º, IV, “c”, da Lei Complementar Municipal de Cuiabá nº 399/2015, determina que a perda da qualidade de dependente ocorrerá para os dependentes em geral, pelo falecimento.



67. Segundo consta no art. 149-A do RI-TCE/MT, verificado dano ao erário ou fatos irregulares insanáveis que possam configurar improbidade administrativa, será determinada a instauração ou conversão do processo em Tomada de Contas.

68. Sendo assim, este Ministério Público de Contas, **manifesta-se pela conversão do presente processo em Tomada de Contas Ordinária para apurar eventual dano ao erário, julgando-se irregulares as contas do CUIABÁ-PREV pelo pagamento de benefício previdenciário a pessoa falecida, determinando-se que o Sr. Eroaldo de Oliveira restitua ao CUIABÁ-PREV o valor de R\$ 2.218,46 (dois mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos), devidamente atualizados, bem como seja aplicada multa proporcional ao dano ao responsável, com fulcro no art. 75, II e III da LC 269/2007 c/c o artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.**

69. **Recomenda-se, ainda, à atual gestão do CUIABÁ-PREV que implemente rotinas e procedimentos visando a otimização de controle na folha de pagamento, a fim de evitar pagamentos de salários a pessoas falecidas.**

2.7. [A1.7] RPPS DE CUIABÁ - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - SR. ELCIO ANTÔNIO VAZ

70. Apurou-se que o Sr. Elcio Antônio Vaz era beneficiário de pensão por morte pelo falecimento da Sra. Eliana Benedita de Moraes Vaz. Conforme dados do SISOBI, aquele faleceu no dia 04/08/2016. Contudo, de acordo com as folhas de pagamentos disponibilizadas no Portal Transparência do RPPS, houve a realização de sete pagamentos indevidos de benefício por pensão por morte, após o seu óbito, totalizando a quantia de R\$ 8.193,48 pagos indevidamente.

71. A defesa (Doc. nº 79698/2018) alegou que o segurado inativo/pensionista deveria comparecer no mês do respectivo aniversário ao CUIABÁ-PREV para fins de realizar a prova de vida, sendo que o não comparecimento implicava na suspensão automática do benefício. Demais disso,



que todo mês é realizado um relatório mensal de conferência dos óbitos antes do fechamento da folha de pagamento.

72. Afirmou que o pensionista Elcio Antônio Vaz teria realizado o recadastramento no mês do seu aniversário, porém, a informação da sua morte somente foi relatada no relatório de óbitos no mês de julho de 2017.

73. A Secex manteve a irregularidade. Afirmou que a própria defesa reconheceu que houve a realização de pagamentos indevidos e não tomaram qualquer providência para apurar o terceiro beneficiado, visando o ressarcimento ao erário. Demais disso, constatou na folha analítica de benefícios permanentes do período de 09/2016 a 06/2017 (Doc. nº 221357/2018), que nos meses de março a junho de 2017 também ocorreram pagamentos indevidos, razão pela qual, manifestou-se pela inclusão de referidos meses na irregularidade mencionada no relatório preliminar.

74. Este Ministério Público de Contas concorda com a Secex. Analisando a folha analítica de benefícios permanentes anexa aos autos, constata-se os pagamentos indevidos informados pela equipe de auditoria. Além disso, o gestor tem a responsabilidade legal de controlar os seus beneficiários, cessando de imediato o pagando com o falecimento dos aposentados e pensionistas vinculados à folha de pagamento do RPPS.

75. Referida conduta configura ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, segundo estabelece o art. 10, XII, da Lei nº 8.429/92: “permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente”.

76. Demais disso, o art. 9º, IV, “c”, da Lei Complementar Municipal de Cuiabá nº 399/2015, determina que a perda da qualidade de dependente ocorrerá para os dependentes em geral, pelo falecimento.

77. Segundo o art. 149-A do RI-TCE/MT, verificado dano ao erário ou fatos irregulares insanáveis que possam configurar improbidade administrativa, será determinada a instauração ou conversão do processo em Tomada de Contas.



78. Sendo assim, este Ministério Público de Contas, manifesta-se pela conversão do presente processo em Tomada de Contas Ordinária para apurar eventual dano ao erário, julgando-se irregular as contas do CUIABÁ-PREV pelo pagamento de benefício previdenciário a pessoa falecida, determinando-se que o Sr. Eroaldo de Oliveira restitua ao CUIABÁ-PREV o valor de R\$ 8.777,72 (oito mil setecentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), devidamente atualizados, bem como seja aplicada multa proporcional ao dano ao responsável, com fulcro no art. 75, II e III da LC 269/2007 c/c o artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.

79. Recomenda-se, ainda, à atual gestão do CUIABÁ-PREV que implemente rotinas e procedimentos visando a otimização de controle na folha de pagamento, a fim de evitar pagamentos de salários a pessoas falecidas.

80. Por fim, que os autos sejam remetidos ao MPE para as providências que entender cabíveis, conforme determina o art. 228, parágrafo único, da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

81. Referida auditoria buscou verificar o possível pagamento indevido de aposentadorias e/ou benefícios a pessoas falecidas, constantes nas folhas de pagamento de inativos e pensionistas dos RPPS, selecionados conforme Relatório de Visão Geral do Objeto, identificando-se o dano ao erário, seja por ausência de implementação de controles efetivos ou de ações fraudulentas.

82. Foram encontrados 7 (sete) achados de auditoria, que demonstraram a efetiva ocorrência de pagamentos de benefícios a pessoas falecidas, na Prefeitura de Porto Esperidião, RPPS de Marcelândia, RPPS de São José do Rio Claro, RPPS de Paranaíta e RPPS de Cuiabá.



83. Ante o exposto, são as considerações que levaram à conclusão do Ministério Público de Contas, adiante exposta.

4. CONCLUSÃO

84. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições constitucionais de defesa da ordem jurídica, da democracia e do interesse público primário, com fundamento nos artigos 127 e 130 da Constituição da República, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** da presente **Auditoria de Conformidade** pelo pagamento indevido de aposentadorias e/ou benefícios a pessoas falecidas, constantes nas folhas de pagamento de inativos e pensionistas dos RPPS, identificando-se efetivo dano ao erário por ausência de implementação de controles efetivos na Prefeitura de Porto Esperidião, RPPS de Marcelândia, RPPS de São José do Rio Claro, RPPS de Paranaíta e RPPS de Cuiabá;

b) pela **conversão do presente processo em Tomada de Contas Ordinária** para apuração de dano ao erário ou fatos irregulares insanáveis que possam configurar em improbidade administrativa, sobre a Prefeitura Municipal de Porto Esperidião e os RPPS de São José do Rio Claro, de Paranaíta e do CUIABÁ-PREV, nos termos do art. 149-A, 155 e 157 do RIT-TCE/MT;

b.1) pelo **julgamento irregular das contas da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião**, referente ao pagamento de salário a servidor já falecido – **Irregularidade AI.1**, sob a responsabilidade do **Sr. José Roberto de Oliveira Rodrigues**, com fundamento no art. 194, III, do Regimento Interno deste Tribunal;

b.1.1) pela **condenação do Sr. José Roberto de Oliveira Rodrigues** para que restitua à Prefeitura de Porto Esperidião o valor de R\$ 7.227,75 (sete mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizado;

b.1.2) pela **aplicação de multa proporcional ao dano** ao **Sr. José Roberto de Oliveira Rodrigues** com fulcro no art. 75, II e III da LC 269/2007 c/c o artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015;



b.1.3) que seja **recomendada** à atual gestão da Prefeitura de Porto Esperidião que implemente rotinas e procedimentos visando a otimização de controle na folha de pagamento, a fim de evitar pagamentos de salários a pessoas falecidas;

b.2) pelo **juízo irregular das contas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José do Rio Claro**, pelo pagamento de benefício previdenciário a pessoa falecida - **Irregularidade A1.3**, sob a responsabilidade do **Sr. Roberto Buscioli Grunov e da Sra. Cleide de Lima Silva**, com fundamento no art. 194, III, do Regimento Interno deste Tribunal;

b.2.1) pela **condenação do Sr. Roberto Buscioli Grunov para que restitua ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José do Rio Claro o valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) e da Sra. Cleide de Lima Silva, o valor de R\$ 6.559,00 (seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais), devidamente atualizado;**

b.2.2) pela **aplicação de multa proporcional ao dano ao Sr. Roberto Buscioli Grunov e a Sra. Cleide de Lima Silva**, com fulcro no art. 75, II e III da LC 269/2007 c/c o artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015;

b.2.3) que seja **recomendada** à atual gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José do Rio Claro que implemente rotinas e procedimentos visando a otimização de controle na folha de pagamento, a fim de evitar pagamentos de salários a pessoas falecidas;

b.3) pelo **juízo irregular das contas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta**, pelo pagamento de benefício previdenciário a pessoa falecida - **Irregularidade A1.4**, sob a responsabilidade da **Sra. Aguina Machado de Moraes e da Sra. Angélica Scatola Pedroso**, com fundamento no art. 194, III, do Regimento Interno deste Tribunal;

b.3.1) pela **condenação da Sra. Aguina Machado de Moraes para que restitua ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do**



Município de Paranaíta o valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) e a Sra. Angélica Scatola Pedroso, o valor de R\$ 16.968,00 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e oito reais), devidamente atualizado;

b.3.2) pela aplicação de multa proporcional ao dano às Sras. **Aguina Machado de Moraes** restitua e **Angélica Scatola Pedroso**, com com fulcro no art. 75, II e III da LC 269/2007 c/c o artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015;

b.3.3) que seja **recomendada** à atual gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta que implemente rotinas e procedimentos visando a otimização de controle na folha de pagamento, a fim de evitar pagamentos de salários a pessoas falecidas;

b.4) pelo **juízo irregular das contas do CUIABÁ-PREV**, pelo pagamento de benefício previdenciário a pessoas falecidas- **irregularidades AI.5, AI.6 e AI.7**, sob a responsabilidade do **Sr. Eraldo de Oliveira**, com fundamento no art. 194, III, do Regimento Interno deste Tribunal;

b.4.1) pela **condenação do Sr. Eraldo de Oliveira para que restitua ao CUIABÁ-PREV**, o valor de R\$ 11.796,18 (onze mil, setecentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), devidamente atualizado;

b.4.2) pela aplicação de multa proporcional ao dano ao **Sr. Eraldo de Oliveira** com fulcro no art. 75, II e III da LC 269/2007 c/c o artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015;

b.4.3) que seja **recomendada** à atual gestão do CUIABÁ-PREV que implemente rotinas e procedimentos visando a otimização de controle na folha de pagamento, a fim de evitar pagamentos de salários a pessoas falecidas.

c) pelo **saneamento da irregularidade AI.2;**

d) pela **remessa dos autos ao MPE** para as providências que entender cabíveis, conforme art. 228, parágrafo único, da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT.



É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.